



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.733229/2011-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.271 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2023  
**Recorrente** MACIEL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que negligencia os motivos apresentados pela instância *a quo* para a improcedência da impugnação, limitando-se replicar *ipsis litteris* as teses contidas na impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por MACIEL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR, que: **i) não conheceu** as impugnações relativas aos DEBCAD nºs 51.014.904 9 (CFL 78) e 51.014.9073 (CFL 93); **ii) rejeitou** a impugnação referente ao DEBCAD nº 51.014.9057 (CFL 38); e, **iii) acolheu** a impugnação relativa ao DEBCAD nº 51.014.906-5 (CFL 34).

Em sua peça impugnatória referente ao Debcad nº 51.014.9057 (f. 131/143), o único cuja apreciação fora devolvida a esta instância revisora, apresentada defesa subdividida

nos seguintes tópicos: “da inconsistência da caracterização do fato gerador do descumprimento da obrigação acessória” (f. 133/134); “das regras inobservadas pela Fazenda Pública” (f. 134); da ilegalidade do ato por malferimento a direito fundamental de aplicabilidade imediata – precedentes legais e jurisprudenciais” (f. 135/136); “dispositivos assecuratórios da defesa administrativa” (f. 136/138); “da observância dos autos de infração de obrigações principais a ensejar a subsistência do presente auto” (f. 138/140); “da boa fé do contribuinte.” (f. 141/142)

Protestou por “provar o alegado por todos os meios de prova em Direito (sic) admitidos, especialmente diligências a serem realizadas no curso do processo administrativo-tributário, juntada posterior de documentos, perícia a ser realizada nas unidades da empresa, ficando tudo de logo requerido” (f. 142, bem como fossem as intimações enviadas ao endereço dos patronos.

Ao apreciar as impugnações apresentadas, restou o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DECLARAÇÃO COM ERROS E OMISSÃO DE FATOS GERADORES. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. COMPARATIVO DE MULTAS.**

Cabe a manutenção do valor da multa aplicada, quando esta resultar mais benéfica ao sujeito passivo, em detrimento da alteração legislativa introduzida pela Medida Provisória n.º 449/2008, a qual revogou o parágrafo 5º do artigo 32, acrescentando o artigo 32-A da Lei n.º 8.212/1991.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA.**

Deve ser mantida a autuação quando comprovado nos autos de que não houve a retenção de onze por cento do valor do valor bruto da nota fiscal na execução de serviços através de cessão de mão de obra.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.**

Constitui infração a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, devidamente solicitados em termo próprio, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91.

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONTABILIZAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.**

Quando a Fiscalização não indicar os elementos necessários à caracterização da infração, não deve prosperar o lançamento eis que ausente a motivação, obrigatória após o advento da Lei n.º 9.784/99, porquanto foi erigida à categoria de princípio do direito administrativo. (f. 301/302)

Constatado ter havido o pagamento dos créditos tributários antes da prolação do *decisium*, lavrado outro acórdão, assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

**RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.**

Constatada omissão em aspecto essencial ao deslinde do feito, deve o acórdão ser rerratificado para extinguir o crédito tributário em relação à parte em que ocorreu o pagamento.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.**

Constitui infração a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, devidamente solicitados em termo próprio, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira, nos termos do art. 33, §§ 2o e 3o, da Lei n.º 8.212/91.

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONTABILIZAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.**

Quando a Fiscalização não indicar os elementos necessários à caracterização da infração, não deve prosperar o lançamento eis que ausente a motivação, obrigatória após o advento da Lei n.º 9.784/99, porquanto foi erigida à categoria de princípio do direito administrativo. (f. 315)

Cientificado, apresentou um recurso voluntário (f. 338/350), replicando *ipsis litteris* os tópicos apresentados em sede de impugnação. Pedindo ainda:

- a) o recebimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, pela confluência de seus pressupostos processuais, e seu conhecimento nos termos do art. 37 Lei Federal n.º 8.212/91;
- b) no mérito que a impugnação seja conhecida e provida, para declarar a insubsistência do auto de infração, pela discrepância do fato previsto em norma, da caracterização fática do mesmo, gerando flagrante nulidade e malferimento às garantias constitucionais de ampla defesa (...);
- c) seja o presente auto de infração vinculado ao julgamento do DEBCAD, visando dessa forma tratar uniformemente os fatos, e caso o DEBCAD seja julgado improcedente ou se declare a decadência de algum período, haja a repercussão no presente auto
- d) se mantido o auto seja reduzida a penalidade, tanto em razão da nítida feição confiscatória, quanto da aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte
- e) protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente diligências a serem realizadas no curso do processo administrativo-tributário, juntada posterior de documentos, perícia a ser realizada nas unidades da empresa, ficando tudo de logo requerido, conforme o disposto no art. 16, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72, apresentando de logo pedido de diligência para oitiva de testemunhas a serem intimadas para depor, visando a comprovação da realização da reforma por funcionários da empresa; Termos em que pede deferimento.(f. 350)

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, mister o escrutínio das razões de defesa apresentadas tanto em sede de impugnação quanto na fase recursal.

Conforme relatado, por serem seis os autos de infração contidos no presente lançamento, apresentadas seis peças impugnatórias e seis recursos voluntários, todos replicando essencialmente os mesmos tópicos e argumentos de defesa, salvo pontuais exceções. O comparativo entre a defesa inaugural e o recurso voluntário demonstra a completa identidade de ambas, negligenciando o princípio da dialeticidade, que exige sejam atacados os fundamentos da decisão recorrida.

Destaco ainda que, a despeito de o pedido de “provar o alegado por todos os meios de prova em Direito (sic) admitidos, especialmente diligências” ter sequer sido considerado formulado pela instância *a quo* – vide f. 319/320 –, replica-o, como se inexistisse o indeferimento da DRJ.

O mesmo ocorre com o pedido de “juntada posterior de documentos”, igualmente replicado nos seis recursos voluntários, a despeito de ter a instância *a quo* asseverado que “[n]o que se refere ao pedido de apresentação posterior de documentos, este deve ser indeferido, uma vez que os motivos de fato não os justificam, estando em desconformidade com o prescrito no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.” (f. 320)

Acrescento que a DRJ pontuou que

[n]o que pertine à infração no CFL nº 38, a defendente reconhece que não apresentou a totalidade dos documentos, mas nega recusa na exibição dos mesmos, justificando o impedimento de apresentá-los, em função do extravio noticiado em boletim de ocorrência. Todavia, há de ser ressaltado que cumpria à impugnante manter toda a documentação em boa guarda e conservação. O extravio alegado não pode servir de justificativa para afastar o descumprimento da obrigação acessória, porquanto restou incontroversa a apresentação deficiente dos documentos.

Entendo que o extravio dos documentos só justificaria a não apresentação à fiscalização, acaso restasse provado que o evento se deu sem a existência de culpa por parte da contribuinte, como em casos de caso fortuito ou força maior. Assim sendo, deve ser mantido o vertente Auto de Infração. (f. 311)

Novamente negligenciando o que decidido, limitou-se reiterar as mesmas razões de defesa apresentadas na peça impugnatória, sem tecer uma alinha sequer quanto a eventual equívoco perpetrado pelo julgador de piso.

Embora a presente autuação verse sobre descumprimento de obrigação acessória desvinculada do deslinde da obrigação principal, continuou a insistir na suposta vinculação àqueles autos, nos exatos mesmos termos que fizera na defesa de ingresso.

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das

razões de insurgência que dissociadas na decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela DRJ, sendo mera réplica da peça impugnatória, certo o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira